

# PARECER N° , DE 2017

SF/17365.64332-70

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 766/2017, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que requer sejam solicitadas ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, informações sobre os recursos do Fundo Penitenciário Nacional, nos termos que especifica.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

## I – RELATÓRIO

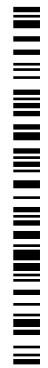
Trata-se de Requerimento de interesse da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, através do qual requer sejam solicitadas ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, informações sobre os recursos do Fundo Penitenciário Nacional, nos termos que especifica.

A matéria foi a mim distribuída pela Mesa, em 04 de outubro de 2017, para relatar.

## II – ANÁLISE

É da competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, mediante o uso do instituto do Requerimento de Informação (arts. 49, inciso X, 50, § 2º, da Constituição Federal/88).

O requerimento ou pedido de informação parlamentar das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, instrumento *constitucionalmente* previsto como de atribuição do Congresso Nacional, está previsto, especificamente, no § 2º do art. 50 da CF/88, *verbis*:



SF/17365.64332-70

Art. 50.....omissis;

“§ 2º. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas”.

Demais disso, como espécie de proposição que é, *administrativamente* encontra-se regulamentado no Regimento Interno do Senado Federal, em seus arts. 216 e 217.

Assim como em outros Pareceres/Relatórios, **reafirmamos**, novamente, que, não obstante encontrar previsão no RISF, o Requerimento de Informação tem, nesta Casa, tramitação contrária ao princípio da celeridade e, mais do que isso, contrária ao propósito instrumentalizador do constituinte originário ao dar redação ao § 2º do art. 50 da CF/88, de forma a permitir ao parlamentar obter, **em trinta dias**, informações de pastas ministeriais e de órgãos subordinados à Presidência da República, tanto para instruir matérias em tramitação neste Poder, quanto servir para a plena consecução das atribuições parlamentares.

Registre-se, por oportuno, que o RISF, regulamentado pelo Ato da Mesa nº 01, de 2001, dá tratamento restritivo à proposição legislativa, obliterando a atividade do Senador da República, censurando a iniciativa e, mais que isso, engessando o comando constitucional por estabelecer dificuldades e morosidade na sua tramitação, sem direito a recurso da decisão da Mesa.

Foi esse tratamento diferenciado ao parlamentar do Senado Federal em relação ao da Câmara dos Deputados, que provocou este Relator a apresentar o **PRS nº 25, protocolado em 26 de maio de 2015 (pendente de parecer desde 10/11/2015)**, visando dar nova redação aos arts. 216 e 217 do RISF, bem como a adoção de procedimentos mais céleres, que preservem a autonomia do exercício da atividade para requerer informações, sem prévia censura, salvo se incorrer na inobservância das normas estabelecidas na nova redação nele proposta.

Assim, em consonância com o entendimento do constituinte originário, **suprimimos**, no aludido PRS, a previsão do RISF quanto à *necessidade de leitura prévia no período do Expediente para, somente então, haver o despacho à Mesa para deliberar sobre seu objeto*.

**Não há nada, absolutamente nada, que justifique** tamanha demora, capaz de tornar intempestiva a iniciativa do parlamentar, obstruir o prosseguimento da matéria que o autor pretendia ver esclarecida e, desnecessárias ou insuficientes as informações para elucidar a matéria pertinente à proposição em curso na Casa.

Da mesma forma, entendemos como **INAPROPRIADA E CONTRAPRODUCENTE** a designação de *relator* para apreciar o objeto de requerimento, como censor da matéria, com a atribuição de aprovar ou rejeitar, total ou parcialmente, seu conteúdo, haja vista que isso provoca um cerceamento ao seu direito, constitucionalmente previsto, de requisitar informações. É **suficiente** a pronta devolução ao autor, mediante recusa do requerimento de informações formulado de modo inconveniente ou que contrarie quaisquer dos incisos do *caput* da nova redação dada ao art. 216 do RISF.

Não obstante isso, proferimos o presente relatório, registrando que o Requerimento em análise atende aos requisitos constitucionais e regimentais, inexistindo qualquer afronta às vedações de que trata o inciso II do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, bem como aos requisitos de admissibilidade previstos no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001.

### III – VOTO

Em face do todo exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Requerimento nº 766, de 2017.

Sala de Reuniões, de de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator.

, Presidente.

SF/17365.64332-70